

REGULAMENTO (CEE) Nº 3015/91 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1991
que altera o Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão, relativo à venda de
manteiga de existências públicas e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 2096/88
e (CEE) nº 343/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que as vendas de manteiga nos termos do Regulamento (CEE) nº 2315/76 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 442/88⁽⁴⁾, foram suspensas pelos Regulamentos (CEE) nº 2096/88⁽⁵⁾ e (CEE) nº 343/89⁽⁶⁾ da Comissão;

Considerando que, dado o aumento das existências de manteiga e a situação no mercado, é conveniente restabelecer as vendas de manteiga de intervenção nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2315/76, adaptando os preços de venda, a fim de evitar perturbações no mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2315/76 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Os organismos de intervenção dos Estados-membros vendem a cada interessado manteiga que detenham e que tenha dado entrada em armazém antes de 1 de Agosto de 1991. ».

2. No artigo 2º:

a) O nº 1, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

« a) À saída do armazém, a um preço igual ao preço de intervenção referido no nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68, aplicável na data da conclusão do contrato de venda, acrescido de 1 ecu por 100 quilogramas; »;

b) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. O organismo de intervenção só vende a manteiga se, o mais tardar aquando da conclusão do contrato de venda, for constituída uma garantia igual a "1 ecu" por 100 quilogramas, destinada a assegurar a execução das exigências principais relativas à tomada a cargo da manteiga no prazo referido no nº 1 do artigo 3º. ».

3. No nº 4 do artigo 3º, o termo « caução » é substituído pelo termo « garantia ».

4. No artigo 3ºA:

a) No nº 1, o termo « caução » é substituído pelo termo « garantia »;

b) No nº 3, os termos « taxa representativa » são substituídos pelos termos « taxa de conversão agrícola ».

5. Os nºs 1 e 2 do artigo 4ºA passam a ter a seguinte redacção:

« 1. Em derrogação do disposto nos artigos 1º e 2º, a manteiga será vendida a um preço igual ao preço de intervenção aplicável na data de celebração do contrato de venda, diminuído de 26 ecus por 100 quilogramas, na condição de que a manteiga seja utilizada pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2191/81 e com o benefício da ajuda previsto no referido regulamento.

2. O organismo de intervenção só venderá a manteiga se, o mais tardar aquando da conclusão do contrato de venda, for constituída uma garantia igual à diminuição do preço previsto no nº 1, acrescido de 30 ecus por 100 quilogramas, a fim de garantir a execução das exigências principais relativas à tomada a cargo da manteiga pelos beneficiários no prazo fixado no nº 1 do artigo 3º e a sua utilização em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2191/81. ».

6. É aditado o seguinte artigo 4ºB:

« Artigo 4ºB

Os preços e garantias referidos no artigo 2º e no artigo 4ºA serão convertidos na moeda nacional através da taxa de conversão agrícola aplicável na data da conclusão do contrato. ».

Artigo 2º

Ficam revogados os Regulamentos (CEE) nº 2096/88 e (CEE) nº 343/89.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 25. 9. 1976, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 39 de 12. 2. 1989, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
